



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1ª DICE**

<b>PROCESSO Nº</b>	2870/2012
<b>ENTIDADE</b>	Prefeitura de Arraias do Tocantins - TO
<b>RESPONSÁVEL</b>	Antonio Wagner Barbosa Gentil
<b>ASSUNTO</b>	Prestação de Contas Ordenador – Exercício de 2011
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 036 /2015**

Trata os presentes autos sobre Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal de Arraias do Tocantins, referente ao exercício de 2011, na qual a **4ª Diretoria de Controle Externo Municipal**, realizou análise nos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela IN 005/2009.

Após atendimento da diligência e examinando os elementos contidos no presente processo e, em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005/TCE, a **4ª Diretoria de Controle Externo**, observando o contido no **Despacho nº 415**, do dia 29 de maio de 2013, e **Citação nº 867/2013, 868/13, 869/13, do dia 05/06/2013 e 871/13, 868/13 do dia 10 e 13/06/2013 -RELT1-CODIL, Expedientes nº 11257/2013** do dia 10/02/2014 e **2119/2014** do dia 07/04/2014, **4183/2015** do dia 28/04/2015 apresentado pelos Senhores Antonio Wagner Barbosa Gentil -Prefeito, Alessandro Abreu Lopes – Controle Interno, Referente ao Rel. nº 53/2012(Proc. 5841/2012Wagner Barbosa Gentil – Prefeito, Alessandro Abreu Lopes – Controle Interno, Cláudio de Araújo Schuller – Contador, conforme **Certidão nº 2302013 RELT1-CODIL**, do dia 28 de agosto de 2013, o interessado Antonio Wagner Barbosa Gentil *apresentou fora do prazo estabelecido, considerado Intempestivo*, concluímos o que se segue:

**Não foram encontradas justificativas referente as Citações 867-Alessandro Abreu Lopes-Controlle Interno, 869-Ronaldo Fernandes-Presidente CPL-período 01/01 a 31/08/2011, 871-Pres. CPL período 01/09 a 31/12/2011.**

**1-DA AUDITORIA**

Foi realizada Auditoria de Regularidade no Poder Executivo Municipal em cumprimento da Portaria nº 198 de 29 de março de 2012 no período de janeiro a dezembro de 2011, que deu origem ao Processo 5841/2012 e Relatório nº 53/2012, apenso a esta Prestação de Contas.

**Justificativa apresentada pelo Ex-Prefeito do Município de Arraias Antonio Wagner Barbosa Gentil**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### 1. Irregularidade Apresentada

1.1 Constatou-se deficiência na atuação do controle interno em virtude de não ter tomado providência em relação à correção das irregularidades apontadas nos itens que se seguem neste relatório, bem como não ter informado ao Tribunal de Contas em relação às mesmas nos termos do Artigo 118 da Lei 1.284/2001 Lei Orgânica do TCETO. item 3.1.

1.2 Não foi apresentado justificativa.

1.3 Considera-se como não cumprido.

### 2. Irregularidade Apresentada

2.1 Ao analisar os processos constantes na tabela abaixo, referente a concessão de diárias, constatou-se que os mesmos não apresentam os comprovantes da efetiva realização das viagens, tais comprovantes são indispensáveis para atestarem e legitimarem a despesa, a irregularidade infringe os princípios insculpidos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Item 3.2

**2.2 Justificativa Apresentada.** Inicialmente ressaltamos que o valor das diárias está em conformidade com a Lei Municipal n.º 789/2009 (em anexo) e sendo compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana. Pois bem. *O item em destaque questiona as diárias pagas ao secretário de saúde FLÁVIO ARAÚJO COSTA e demais servidores.* Todavia, entende-se que o tribunal não pode fazer tal questionamento, *pois há lei municipal autorizando o pagamento de diárias, nos moldes em que foram concedidas,* conforme foi verificado pelos técnicos de auditoria em sua visita in loco.

As viagens a serviço da gestora/presidente são normais, pois a maioria dos órgãos públicos funciona em Palmas/TO. Como se pode observar em consulta ao SICAP, as diárias foram concedidas à Presidente do Fundo, ou seja, *é justamente a pessoa que administra o Fundo Municipal de Saúde, o que se conclui ser plenamente justificável a necessidade de deslocamento à capita do Estado quando sabemos que todos os assuntos relacionados à saúde pública são guiados pela Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), exceto no que se refere as diretrizes advindas do Fundo Nacional de Saúde, o que requer viagens a capital nacional.* Dessa forma, o apontamento feito pelos Auditores em relação às diárias não deve continuar, pois as diárias foram a mim concedidas para tratar de assuntos de interesse do Fundo Municipal o qual à época atuei como gestora, como já salientado antes.

*Assim, não é razoável fazer o apontamento, sob pena de ferir os preceitos contidos em nosso Texto Constitucional, em relação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o enriquecimento sem causa, pois como afirmado as viagens foram realizadas para tratar de interesse da gestão do Fundo Municipal de Saúde, portanto, é legítimo o pagamento de diárias e tais despesas se deram em decorrência da necessidade de ação conjunta e articulada com a Secretaria Estadual de Saúde, visando o bem da coletividade.*

Outro ponto que merece ser apreciado por esta Corte é que na gestão *não se concedeu diárias por meros atos discricionários, caracterizados como complemento salarial, em sentido*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

*contrário nas concessões das diárias enumeradas no relatório de auditoria utilizou-se a FORMA LEGAL (lei municipal), ou seja, o ato foi vinculado à lei, e a administração assim não poderia se afastar do previsto em lei, sob pena de nulidade do ato.* Portanto, a Lei, que é o veículo normativo para estabelecer os casos em que se deve conceder diárias, não pode o gestor municipal fugir da razoabilidade e criar situações que não a de INTERESSE PÚBLICO, fugindo da vontade expressa na LEI; isto foi a regra em nossa gestão, pois todas as diárias concedidas tiveram por finalidade o interesse público visando manter a consecução dos serviços essenciais de saúde, o qual como é do conhecimento dos que fazem esta corte de Contas, não pode em hipótese alguma sofrer conseqüência de descontinuidade.

Ademais a lei municipal, *APROVADA PELO LEGISLATIVO*, não contém exigência quanto à apresentação dos *comproventes da efetiva realização das viagens, com o fito de comprovar e atestar a legitimidade das despesas com diárias concedidas, como requer os técnicos desta Corte.*

Ressalta-se que o próprio **RELATÓRIO DE AUDITORIA 53/2012 (p. 8)** impõe aos servidores o dever de responder, e não ao ex-gestor. Isto porque caracterizaria enriquecimento ilícito ao município e aos servidores beneficiários, pois se foi pago em prol do serviço público nada há para ser devolvido, e pior é imputar o débito para quem não recebeu tais valores.

Urge ressaltar que os argumentos vão de encontro ao princípio da legitimidade e lisura, pois se não existe qualquer indicio de irregularidade não se pode afirmar que o servidor não fez a viagem, pois pende a presunção que fez a viagem.

Por todo o exposto pede-se consideração, devendo ser rejeitada qualquer imputação de débito, reconhecendo como regulares a concessão de diárias.

**2.3 Análise da Justificativa.** A justificativa apresentada não foi suficiente para sanar o item apontado, no entanto, **considera-se como não cumprido.**

### **3. Irregularidade Apresentada.**

3.1 Constatou-se na folha do Fundeb 60% irregularidade no pagamento de despesas com pessoal, trata-se do subsídio da Secretária da Educação e de uma auxiliar de Serviço Gerais, a irregularidade infringe o artigo 22 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Segue abaixo a tabela e os respectivos valores e meses que foram pagos irregularmente com o Fundeb 60%.  
Item 3.3

3.2 Não foi apresentada justificativa.

3.3 **Considera-se como não cumprido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### **4. Irregularidade Apresentada:**

4.1 Constatou-se a aquisição de gêneros alimentícios no valor de R\$ 30.824,82 sem o devido procedimento licitatório, a irregularidade infringe o inciso XXI e o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Item 3.4.

4.2 Não foi apresentado justificativa.

4.3 **Considera-se como não cumprido.**

### **5. Irregularidade Apresentada:**

5.1 Constatou-se o fracionamento de despesa com a contratação de serviço de som, trata-se de 12 processos de despesas que somados durante o ano de 2011 o valor de R\$ 16.929,29, a irregularidade infringe o inciso II do Artigo 24 da Lei 8.666/93. Item 3.5.

5.2 Não foi apresentado justificativa.

5.3 **Considera-se como não cumprido.**

### **6. Irregularidade Apresentada:**

6.1 Irregularidades nos processos licitatórios; Item 3.6

6.2 Não foi apresentado justificativa.

6.3 **Considera-se como não cumprido.**

### **7. Irregularidade Apresentada:**

7.1 Constatou-se que os recurso oriundo da FEP e Compensação Financeira com Mineração foram classificados incorretamente como recurso próprios no Sicap, essa classificação está em desacordo com a Portaria TCE-TO 914/2008 pois trata-se de receitas que não podem custear gastos correntes, ao contabiliza-las como receitas próprias cuja o número da fonte 0100, há uma desobediência ao inciso I do artigo 50 da LRF que diz que tais recurso vinculados a despesas obrigatórias deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada Item 3.7.+

7.2 Não foi apresentado justificativa.

7.3 **Considera-se como não cumprido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### **8. Irregularidade Apresentada:**

**8.1** Constatou-se em campo que as informações registradas no Sicap, em relação às modalidades de licitação, não corresponde com as averiguadas nos processo de despesas, a prefeitura não utilizou corretamente os códigos de modalidades de licitação do anexo I da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2007, todos os processos estão registrados no SICAP com o código 99, entretanto são despesas oriundas de processos licitatórios, a irregularidade infringe o artigo 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/ 2007. Item 3.8

8.2 Não foi apresentado justificativa.

8.3 *Considera-se como não cumprido.*

### **9. Irregularidade Apresentada:**

**9.1** Constatou-se a realização de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (alienação de bens cuja Fonte é 0070.00.00 segundo Portaria TCE- 914/2008) trata-se da aquisição de peças no valor de R\$1.410,36 que foram contabilizadas na conta 33.90.30.39 a irregularidade afronta o artigo 44 da Lei Complementar 101/2000.; Item 3.9.

9.2 Não foi apresentado justificativa.

9.3 *Considera-se como não cumprido.*

### **10. Irregularidade Apresentada:**

**10.1** Constatou-se a ausência de contabilização das aquisições dos bens de estoque na conta contábil 5.1.3.1.1.02.02, e das saídas dos mesmos na conta contábil 5.2.3.2.2.00.00. A irregularidade fere os artigos 85, 89, 95 e 104 da Lei 4.320/64. Item 3.10.

10.2 Não foi apresentado justificativa.

10.3 *Considera-se como não cumprido.*

### **11. Irregularidade Apresentada:**

**11.1** Em relação a denúncia sobre o servidor Valderino Tavares Barbosa, sobre o mesmo não estar cumprindo horário de trabalho, a equipe procedeu a verificação entretanto quando do período da auditoria o respectivo servidor já havia sido exonerado através da Portaria nº031 de 03 de abril de 2012. Em relação ao exercício de 2011 a prefeitura apresentou as folhas de ponto assinada pelo servidor. 3.11.

11.2 Não foi apresentado justificativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### **11.3 Considera-se como não cumprido.**

#### **12. Irregularidade Apresentada:**

**12.1** Não foi apresentada a equipe cópia da licença ambiental para o funcionamento do aterro. O lixo está sendo jogado em valas abertas, entretanto não se observou a correta compactação. Item 3.11.

12.2 Não foi apresentado justificativa.

### **12.3 Considera-se como não cumprido.**

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – Processo 2870/12 Relatório 34/2012**

#### **13. Irregularidade apontada**

**13.1** A 1ª e a 2ª remessa de informação orçamentária, financeira, Patrimoniais e de gestão do município encontram-se fora do prazo conforme consta no Relatório de Acompanhamento contábil e da Gestão Fiscal.

#### **13.2 Justificativa apresentada**

Nesse item, Nobre Conselheiro, destacamos de maneira categórica a possível falha no que tange ao formalismo insculpido e obrigatório no Regimento Interno desta Corte de Contas concernente a instauração de procedimento tendente a apurar possível situação de intempestividade no envio das informações via SICAP. Como do inarredável conhecimento de Vossa Excelência, afigura-se indispensável, nos termos do artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a instauração de PROCESSO APARTADO que verse sobre situação de apuração de falhas no que concerne ao cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quando do envio das remessas das informações por intermédio do SICAP. A referida situação importa em excesso por parte desta Relatoria, dentro do processo de Prestação de Contas de Ordenador ao posicionar-se no sentido de influenciar no julgamento pela irregularidade das contas, tendo como base a intempestividade da remessa. Ademais, a intempestividade **NÃO IMPORTARÁ EM PREJUÍZO DIRETO ACERCA DO CONTEÚDO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS E SUA POSSÍVEL REGULARIDADE**. Assim sendo novamente recorremos ao fato de que essas inconsistências acerca do cumprimento do prazo estipulado por esta Corte, deve ser apurada em autos próprios e apartados **SENDO ASSEGURADO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**. Por outro lado, embora a remessa das informações ao SICAP relativa ao PRIMEIRO e SEGUNDO BIMESTRES tenham sido enviadas na forma questionada, temos a destacar que as demais remessas foram enviadas de forma tempestiva.

#### **13.3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, **considera-se como cumprido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### 14. Irregularidade apontada

**14.1** A escrituração dos bens móveis permanentes não atendeu as normas e princípios de contabilidade;

### 14.2 Justificativa apresentada

Inicialmente destacamos que a diferença entre os valores de R\$ 223.769,78 e R\$ 220.919,78 é de R\$ 2.850,00. Pois bem. Considerando que o valor de R\$ 2.850,00 não corresponde a BEM INCORPORAVEL é que passaremos a expor nossa justificativa. Página 12 de 22 Veja Excelência que na demonstração das Variações Patrimoniais o registro de R\$ 220.919,78 está corretamente contabilizado, pois este valor corresponde de fato aos bens que incorporaram ao patrimônio municipal no exercício de 2011. Ocorre que a diferença de R\$ 2.850,00 como pode ser observado no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO é proveniente do lançamento a DÉBITO, relativo a aquisição de EQUIPAMENTO (CONTA CONTÁBIL 14212390000000000000), no entanto houve lançamento (retificativo) a CRÉDITO no mesmo valor R\$ 2.850,00 na CONTA CONTÁBIL 62312010000000000000 demonstrando que o bem não é UM BEM INCORPORAVEL, por trata de um bem que já é peça integrante de um bem já classificado como ATIVO PERMANENTE.

### 14.3 Análise da Justificativa

A justificativa apresentada regulariza o item apontado. Portanto, *considera-se como cumprido.*

### 15. Irregularidade apontada

**15.1** A receita da dívida ativa não está sendo inscrita nem arrecadada principalmente em relação ao IPTU cuja receita ao que parece foi subestimada tendo por base os dados do IBGE (Censo 2010) em relação a quantidade de domicílios 3.159, descumprindo-se o artigo 39 da 4.320/64;

### 15.2 Justificativa apresentada

O fato da ausência de inscrição da dívida ativa por si só não pode gerar rejeição de contas, ante a falta de prejuízos ao erário. No caso em específico o próprio RELATÓRIO DE ANÁLISE N° 34/2012 (p. 9) constatou que o Município arrecadou mais R\$ 5.302,67 que o previsto no orçamento. Vejamos: Constata-se que o orçamento do município em 2011 previu com a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano o montante de R\$10.000,00 e que R\$15.302,67 foram efetivamente arrecadados conforme o anexo 10. Então, se houve arrecadação maior é porque o gestor se empenhou e batalhou para arrecadar o IPTU. A simples inscrição na dívida ativa não traz quaisquer benesses ao erário, pois é apenas um procedimento prévio para a execução fiscal. E sabemos que a execução fiscal em pequenos municípios não funciona porque os valores são ínfimos, de modo que o custo do processo geralmente é maior do que o valor arrecadado, o que se torna antieconômico. Isso é fato!! Portanto, não existe prejuízo ao erário o mero fato de não inscrever em dívida ativa, pois isso pode ser feito a qualquer momento antes da decadência do tributo que é cinco anos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### 15.3 Análise da Justificativa

**Considera-se como justificado.** Porém, sugere-se que seja verificado na próxima auditoria se o item apontado foi regularizado.

### 16. Irregularidade apontada

16.1 Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$1.602.026,94 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;

### 16.2 Justificativa apresentada

Novamente insistimos no fato de que os registros contábeis estão em conformidade com as normas e resoluções pertinentes a contabilidade senão vejamos: Página 15 de 22 O relatório afirma não ter havido o registro pela contabilidade do montante de R\$ 1.602.026,94, relativo aos materiais de consumo adquiridos no exercício. Vejam que no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, a conta contábil 11318010000000000000 - MATERIAL DE CONSUMO tem como SALDO ANTERIOR (ALMOXARIFADO DE 2010) o valor de R\$ 48.293,96 e no exercício de 2011, esta mesma conta recebeu dois lançamentos PRIMEIRO a DÉBITO, ENTRADAS no valor de R\$ 1.602.026,94 correspondente às aquisições no exercício e um SEGUNDO a CRÉDITO correspondendo às saídas (consumo) de R\$ 1.650.320,90 e ao final apresenta com SALDO ATUAL o valor de R\$ 13.875,89, o qual está perfeitamente registrado no BALANÇO PATRIMONIAL no exercício de 2011. Portanto se em 31.12.2010 o valor em estoques era de R\$ 48.293,96 e em 2011 ocorreram aquisições de R\$ 1.602.026,94, e foram consumidos/baixados o valor de R\$ 1.650.320,90, há de se concluir que de fato o valor de R\$ 13.875,89 corresponde de fato ao valor real do estoque em 31.12.2011 e ESTÁ CORRETAMENTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL(2011), ASSIM SENDO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESRESPEITO AO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 750/93. Nesse mesmo sentido faz necessário esclarecer que a movimentação ora discorrida acima foi também objeto de registro na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, vejamos: Na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS a conta ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS corresponde a CONTA SINTÉTICA e que, portanto agrega valores das CONTAS ANALÍTICAS. Página 16 de 22 Desta forma na conta ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO ATIVA) o valor de R\$ 1.654.065,21 está agregado os valores das contas BENS EM ESTOQUES R\$ R\$ 1.602.026,94, e DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO R\$ 48.100,65. De modo igual na conta DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO PASSIVA), está agregado o valor dos BENS EM ESTOQUES (SAÍDAS), O QUE TORNA, PORTANTO JUSTIFICADO O ITEM ORA QUESTIONADO

### 16.3 Análise da Justificativa

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, **considera-se como cumprido.**

### 17. Irregularidade apontada

17.1 Foram contabilizados a maior em restos a pagar o montante de R\$ 15.511,25.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### 17.2 Justificativa apresentada

No caso em tela para que se possa justificar este apontamento necessário se faz inicialmente registrar o EQUÍVOCO OCORRIDO NO Página 17 de 22 RELATÓRIO DE ANÁLISE, vez que na tabela do item RESTOS APAGAR consta o valor de R\$ 576.171,97 como sendo INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR, quando sabemos que no DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO e DÍVIDA FLUTUANTE o valor corresponde a quantia de R\$ 591.683,22, o que originou a suposta diferença de R\$ 15.511,25. Observem que se considerarmos o valor de R\$ 591.683,22 como sendo o total das inscrições em restos a pagar restará comprovado que o saldo de restos a pagar no valor de R\$ 714.530,37 (PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS) anotado no BALANÇO PATRIMONIAL está correto e portanto dentro das normas de registros contábeis. Vejamos: RESTOS A PAGAR. SALDO DE RESTOS A PAGAR EM 31.12.2010 242.531,14 PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR 83.040,08 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR 36.643,91 INSCRIÇÃO DE RESTOS APAGAR /2011 591.683,22 TOTAL DE RESTOS A PAGAR EM 31.12.2011 714.530,37 OBSERVEM QUE DO CÁLCULO ACIMA SE CONCLUI QUE A DIFERENÇA ORA QUESTIONADA, É DECORRENTE DO EQUÍVOCO, QUANTO AO VALOR DAS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. Desta feita feitas as considerações acima pedimos acatamento à justificativa.

### 17.3 Análise da Justificativa

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, *considera-se como cumprido.*

### 18. Irregularidade apontada

**18.1** As remessas contábeis não foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis não estão fidedignos;

### 18.2 Justificativa apresentada

No caso em tela o que se pode observar é que tal situação ocorreu por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo. Tudo isso decorreu de falha humana quando deixou de fazer o pagamento das despesas utilizando a fonte indicada no empenho da despesa. É importante destacar que estas despesas embora tenham sido indicadas no relatório como irregularidade a ser justificada, ASSEGURAMOS que tais dispêndios foram realizados a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária. Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Administração Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

### 18.3 Análise da Justificativa

Diante da justificativa apresentada *considera-se o item cumprido.*

### 19. Irregularidade apontada

**19.1** Houve divergências das receitas arrecadadas Estaduais registradas no anexo 10 da Lei 4.320/64 e as informadas pela SEFAZ;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### 19.2 Justificativa apresentada

A suposta divergência ora questionada é plenamente justificável, senão vejamos: Nesse ponto tenho a justificar que em nossa administração as receitas foram registradas em obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, onde está previsto que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas; E SOBRETUDO QUE OS REGISTROS DAS RECEITAS MUNICIPAIS FORAM REALIZADAS TENDO COMO DOCUMENTO HÁBIL OS EXTRATOS BANCÁRIOS E ORDENS DE CRÉDITOS. Ocorre que os valores divulgados no site da fazenda estadual podem não corresponder ao valor da receita efetiva repassada ao município no exercício de 2011, quando sabemos que os REPASSES SÃO DECENDIAIS. Para que esta Corte proceda com a correta conferência dos valores creditados no exercício de 2011, necessário se faz juntar cópias dos extratos bancárias da conta corrente do ICMS e IPVA onde demonstra que os valores creditados são equivalentes aos registrados no Anexo 10 da lei 4.320/1964. (DOC.01) Desta feita o demonstrativo fornecido pela Secretaria Estadual da Fazenda no seu endereço eletrônico DE FATO não condiz com os valores creditados em conta corrente da Prefeitura Municipal, razão pela qual pedimos consideração.

### 19.3 Análise da Justificativa

Diante da justificativa e anexos apresentados, considera-se como cumprido o item apontado.

### 20. Irregularidade apontada

20.1 Recolhimento de R\$8.486,13 a maior ao INSS da contribuição patronal sobre os Vencimentos e vantagens dos servidores públicos;

### 20.2 Justificativa apresentada

Creemos que houve um erro de caçulo, pois o analista de controle externo não considerou na base de cálculo o valor pago em relação aos prestadores de serviço informados na GFIP sobre o qual se paga 11%, pagos no elemento de despesa 36. Então, se não houvesse o pagamento com relação aos prestadores é que seria irregularidade. Ademais, caso houvesse irregularidade, valor pago a maior pode ser compensado junto ao INSS, já que o Município contribuiu para esta Autarquia mensalmente por não dispor de regime próprio de previdência.

Sob o aspecto contábil asseguramos que os registros correspondentes à contribuição patronal, foram realizados em conformidade com as normas e princípios que regem a contabilidade, especialmente porque todos os lançamentos contábeis foram efetuados tendo como base de registro os comprovantes de envio das informações à Receita Federal do Brasil (GFIP), onde nestes os valores originários das anotações do recursos humanos da Prefeitura Municipal são tidos como verossímeis, razão pela qual pedimos consideração.

### 20.3 Análise da Justificativa

A justificativa apresentada não foi suficiente para sanar o item apontado, portanto, considera-se como não cumprido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### 21. Irregularidade apontada

**21.1** Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;

### 21.2 Justificativa apresentada

A contratação de pessoal é um grande problema dos pequenos municípios brasileiros, pois não têm condições de realizar concurso público rotineiramente, especialmente porque há uma grande sazonalidade de servidores em virtude dos baixos salários.

Inobstante isso, o Município de Arraias/TO realizou o concurso público em 2009/2010, cujo Decreto nº 027/2010 de 02 de junho de 2010 que

homologou o resultado geral do concurso público nº 01/2009 - PMA/TO foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 3.153, Ano XXII - Estado do Tocantins, quarta feira, 9 de junho de 2010 (em anexo).

Ademais, o concurso foi aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 681 /2012 - TCE/TO - 2ª Câmara, extraída do processo n.º 4382/2010, com a seguinte

**Ementa: Concurso Público. Legalidade. Determinação para envio dos respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente. Publicação. Remessa à origem.**

Então, os contratos mencionados são somente em relação aos cargos que não obtiveram aprovação, ou que os candidatos não tomaram posse, ou que sequer houve inscrição para o concurso, de modo que se encaixam na exceção do art. 37, IX da CF.

### 22.3 Análise da Justificativa

Conforme expediente houve Concurso Público nº 01/2009, homologado pelo Dec. Nº 027/2010. Porém, as Contratações temporárias ficaram descobertas de amparo legal pois, o anexo enviado da Lei nº 788/2009 de 09/02/2009 que autoriza o poder executivo a efetuar Contratação Temporária refere-se ao exercício de 2009. Considera-se como justificado, Porém, sugere-se que seja verificado pela equipe de auditoria do TCE na próxima auditoria se o item apontado foi regularizado.

### 23 Irregularidade apontada

**23.1** Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos o montante de R\$550.297,28 evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 002/2007;

### 23.2 Justificativa apresentada

Neste caso esclarecemos que mesmo havendo a indicação da modalidade de licitação de forma equivocada, há de se levar em consideração que a modalidade indicada no SICAP 99, refere-se exclusivamente às situações de dispensa de licitação. No mais se trata de falha formal que foi devidamente corrigida para o exercício de 2012. Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1ª DICE**

**23.3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, *considera-se como cumprido.*

**24. Irregularidade apontada**

**24.1** Houve dispensa de licitação ilegal no montante de R\$ 45.853,62, descumprindo o art. 37, XXI da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

Serviço de Locação de aparelhagem de som para eventos no valor de 16.734,35

00443103151 - MÁRCIO ROBERTO BISPO ALVES

01141572192 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS

01250713102 - ALESSANDRO BELTRÃO ANGELIM

18589324168 - REGINALDO NETO XAVIER MONTEIRO

18589324168 - REGINALDO NETO XAVIER MONTEIRO

18589324168 - REGINALDO NETO XAVIER MONTEIRO

36985554172 - FRANCISCO FLAVIO CALDEIRA SALDANHA

64138577149 - ZOETE ALVES CARDOSO

89540220149 - EDINAIR SANTOS VIEIRA E OUTROS

91206375191 - OSANILDES BISPO ALVES

91955360430 - JOSÉ EDILSON DO NASCIMENTO

Aquisição de Gêneros de alimentação no valor de R\$29.119,27

00759944000147 - SANTOS FREIRE EMPREEND. HOTELEIRO LTDA

02366431000100 - LINDAURA MARIA AZEVEDO JACUNDÁ DE PAULA

03362657000197 - SUPERMERCADO BURITIS LTDA.

04050091000120 - ANTÔNIO JUSTINO ZICA

04272706000163 - LUCILEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA RIBEIRO

04556957000170 - DISTRIBUIDORA R. ALVES LTADA

04587613000128 - LATICÍNIOS CAMPOS LTADA.

05078336000190 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO JALAPAO LTDA.

05813685000370 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.

08027371000179 - MIGUEL RIBEIRO CORREIA

10283451000137 - STL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

10283451000137 - STL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

10317742000107 - ADERLEY NUNES DE CARVALHO

10317742000107 - ADERLEY NUNES DE CARVALHO

12077741000150 - JORGE MENDES DE OLIVEIRA

22543864172 - LOURENCA CUPERTINO DA SILVA

35829001187 - MANOEL JACKSON BUENO RAMALHO

36998193000169 - ANTÔNIO FERNADES FILHO - O PERNAMBUCANO

45384347104 - FRANCIMEIRE A. QUEIROZ

45384347104 - FRANCIMEIRE A. QUEIROZ

75134985472 - CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

75134985472 - CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS

77982029191 - RENIVALDO CARDOSO ROMUALDO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

### **24.2 Justificativa apresentada**

No que tange ao "Serviço de Locação de aparelhagem de som para eventos no valor de 16.734,35" é preciso esclarecer que todos os serviços estão justificados com os decretos de **inexigibilidade de licitação**, em anexo, por se tratar de banda musical. No caso houve um equívoco da contabilidade em empenhar, pois não se trata de serviço de locação de som, pois a banda usa os seus equipamentos.

Ademais, foram feitas duas cartas convites (02/2011 e 28/2011) para serviços de palco e som. Portanto, nada há de irregular.

Quanto à "Aquisição de Gêneros de alimentação no valor de R\$29.119,27" registra-se que todos foram licitados conforme demonstram as cartas convites em anexo.

Nas hipóteses que não licitou é porque só havia um concorrente, a exemplo do RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO JAPÃO LTDA, pois em 2011 não existia outra na cidade, assim como o posto de combustível AUTO POSTO JAPÃO.

Além do mais, o relatório não especificou o valor de cada item, o que impede o exercício do contraditório, pois provavelmente vários dos fornecedores são de outras cidades, cujo valor não ultrapassa R\$ 8 mil e por se tratar de produto específico. E se não bastasse as imputações são somente com base em informações, ou seja, não estão baseadas em documentos. Não há como aferir se realmente as informações conferem com o contexto fático.

### **24.3 Análise da Justificativa**

Diante do esclarecimento e expedientes apresentados, *considera-se o item como justificado.*

### **25. Irregularidade apontada**

**25.1** Constatou-se a deficiência do controle interno em virtude das irregularidades constatadas neste relatório;

**25.2** Não foi apresentada justificativa. Portanto, *considera-se como não cumprido.*

## **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – Processo 2870/12 Relatório 34/2012**

**Justificativa apresentada pelo Senhor Claudio de Araújo Schuller, expediente nº 11257/2013**

### **1a. Irregularidade apontada**

**1a.1** A 1ª e a 2ª remessa de informação orçamentária, financeira, Patrimoniais e de gestão do município encontram-se fora do prazo conforme consta no Relatório de Acompanhamento contábil e da Gestão Fiscal.

### **1a. 2 Justificativa apresentada**

Não obstante a remessa das informações ao SICAP relativo ao primeiro e segundo bimestre ter sido enviada na forma questionada, temos a destacar que todas as outras remessas foram enviadas de forma tempestiva.

Veja Excelência que foram apenas duas remessas em que houve atraso, quando sabemos que os atropelos administrativos ocorrem e muitas das vezes causado por falha no sistema de internet local ou do administrador do SICAP, especialmente nos últimos dias do prazo. No



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

mais as informações bimestrais relativas a execução orçamentária sempre foram publicados no MURAL PÚBLICO nos termos da legislação, portanto tal apontamento não deve prosperar uma vez que foi cumprido o princípio de publicidade, visto que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2011 foram de fato PUBLICADOS no período exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 52, "in verbis".

### **1a. 3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. **No entanto, considera-se como cumprido.**

### **2a Irregularidade apontada**

**2a. 1** A escrituração dos bens móveis permanentes não atendeu as normas e princípios de contabilidade;

### **2a. 2 Justificativa apresentada**

Nesse caso podemos observar que a diferença entre os valores de R\$ 223.769,78 e R\$ 220.919,78 é de R\$ 2.850,00.

Considerando que o valor de R\$ 2.850,00 não corresponde a bem incorporável é que passaremos a expor nossa justificativa. Pois bem. Na demonstração das Variações Patrimoniais o registro de R\$ 220.919,78 está corretamente contabilizado, pois este valor corresponde de fato aos bens que incorporaram ao patrimônio municipal no exercício de 2011.

Ocorre que a diferença de R\$ 2.850,00 como pode ser observado no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO é proveniente do lançamento a DÉBITO, relativo a aquisição de EQUIPAMENTO (CONTA CONTÁBIL 142123900000000000), no entanto houve lançamento (retificativo) a CRÉDITO no mesmo valor R\$ 2.850,00 na CONTA CONTÁBIL 623120100000000000 demonstrando que o bem não é UM BEM INCORPORÁVEL, por trata de um bem que já é peça integrante de um bem já classificado como ATIVO PERMANENTE.

### **2a.3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. **No entanto, considera-se como cumprido.**

### **3a. Irregularidade apontada**

**3a.1** A receita da dívida ativa não está sendo inscrita nem arrecadada principalmente em relação ao IPTU cuja receita ao que parece foi subestimada tendo por base os dados do IBGE (Censo 2010) em relação a quantidade de domicílios 3.159, descumprindo-se o artigo 39 da 4.320/64;

### **3a.2 Justificativa apresentada**

O fato da ausência de inscrição da dívida ativa por si só não pode gera rejeição de contas, ante a falta de prejuízos ao erário.

No caso em específico o próprio RELATÓRIO DE ANÁLISE N° 34/2012 (p. 9) constatou que o Município arrecadou mais R\$ 5.302,67 que o previsto no orçamento. Vejamos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

Constata-se que o orçamento do município em 2011 previu com a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano o montante de R\$10.000,00 e que R\$15.302,67 foram efetivamente arrecadados conforme o anexo 10.

Então, se houve arrecadação maior é porque o gestor se empenhou e batalhou para arrecadar o IPTU.

A simples inscrição na dívida ativa não traz quaisquer benesses ao erário, pois é apenas um procedimento prévio para a execução fiscal. E sabemos que a execução fiscal em pequenos municípios não funciona porque os valores são ínfimos, de modo que o custo do processo geralmente é maior do que o valor arrecadado, o que se torna antieconômico. Isso é fato!!

Portanto, não existe prejuízo ao erário o mero fato de não inscrever em dívida ativa, pois isso pode ser feito a qualquer momento antes da decadência do tributo que é cinco anos.

### **3a. 3 Análise da Justificativa**

**Considera-se como justificado.** Porém, sugere-se que seja verificado na próxima auditoria se o item apontado foi regularizado.

### **4a Irregularidade apontada**

**4a. 1** Os bens de estoques adquiridos no montante de R\$1.602.026,94 não foram registrados na contabilidade, demonstrando desrespeito ao artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº750;

### **4a. 2 Justificativa apresentada**

Novamente insistimos no fato de que os registros contábeis estão em conformidade com as normas e resoluções pertinentes a contabilidade senão vejamos: Página 15 de 22 O relatório afirma não ter havido o registro pela contabilidade do montante de R\$ 1.602.026,94, relativo aos materiais de consumo adquiridos no exercício. Vejam que no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, a conta contábil 11318010000000000000 - MATERIAL DE CONSUMO tem como SALDO ANTERIOR (ALMOXARIFADO DE 2010) o valor de R\$ 48.293,96 e no exercício de 2011, esta mesma conta recebeu dois lançamentos PRIMEIRO a DÉBITO, ENTRADAS no valor de R\$ 1.602.026,94 correspondente às aquisições no exercício e um SEGUNDO a CRÉDITO correspondendo às saídas (consumo) de R\$ 1.650.320,90 e ao final apresenta com SALDO ATUAL o valor de R\$ 13.875,89, o qual está perfeitamente registrado no BALANÇO PATRIMONIAL no exercício de 2011. Portanto se em 31.12.2010 o valor em estoques era de R\$ 48.293,96 e em 2011 ocorreram aquisições de R\$ 1.602.026,94, e foram consumidos/baixados o valor de R\$ 1.650.320,90, há de se concluir que de fato o valor de R\$ 13.875,89 corresponde de fato ao valor real do estoque em 31.12.2011 e ESTÁ CORRETAMENTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL(2011), ASSIM SENDO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESRESPEITO AO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 750/93. Nesse mesmo sentido faz necessário esclarecer que a movimentação ora discorrida acima foi também objeto de registro na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, vejamos: Na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS a conta ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS corresponde a CONTA SINTÉTICA e que, portanto agrega valores das CONTAS ANALÍTICAS. Página 16 de 22 Desta forma na conta ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO ATIVA) o valor de R\$ 1.654.065,21 está agregado os valores das contas BENS EM ESTOQUES R\$ R\$ 1.602.026,94, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO R\$ 48.100,65. De modo igual na conta DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO PASSIVA), está agregado o valor dos BENS EM ESTOQUES (SAÍDAS), O QUE TORNA, PORTANTO JUSTIFICADO O ITEM ORA QUESTIONADO

### **4a. 3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, *considera-se como cumprido.*

### **5a. Irregularidade apontada**

**5a. 1** Foram contabilizados a maior em restos a pagar o montante de R\$ 15.511,25.

### **5a. 2 Justificativa apresentada**

No caso em tela para que se possa justificar este apontamento necessário se faz inicialmente registrar o EQUÍVOCO OCORRIDO NO Página 17 de 22 RELATÓRIO DE ANÁLISE, vez que na tabela do item RESTOS APAGAR consta o valor de R\$ 576.171,97 como sendo INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR, quando sabemos que no DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO e DÍVIDA FLUTUANTE o valor corresponde a quantia de R\$ 591.683,22, o que originou a suposta diferença de R\$ 15.511,25. Observem que se considerarmos o valor de R\$ 591.683,22 como sendo o total das inscrições em restos a pagar restará comprovado que o saldo de restos a pagar no valor de R\$ 714.530,37 (PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS) anotado no BALANÇO PATRIMONIAL está correto e portanto dentro das normas de registros contábeis. Vejamos: RESTOS A PAGAR. SALDO DE RESTOS A PAGAR EM 31.12.2010 242.531,14 PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR 83.040,08 CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR 36.643,91 INSCRIÇÃO DE RESTOS APAGAR /2011 591.683,22 TOTAL DE RESTOS A PAGAR EM 31.12.2011 714.530,37 OBSERVEM QUE DO CÁLCULO ACIMA SE CONCLUI QUE A DIFERENÇA ORA QUESTIONADA, É DECORRENTE DO EQUÍVOCO, QUANTO AO VALOR DAS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. Desta feita feitas as considerações acima pedimos acatamento à justificativa.

### **5a. 3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, *considera-se como cumprido.*  
**Considera-se como justificado.**

### **6a. Irregularidade apontada**

**6a. 1** As remessas contábeis não foram realizadas de acordo com as normas e princípios fundamentais de contabilidade, evidenciando que os demonstrativos contábeis não estão fidedignos;

### **6a. 2 Justificativa apresentada**

No caso em tela o que se pode observar é que tal situação ocorreu por simples falha formal que não tem o condão em macular as contas como um todo. Tudo isso decorreu de falha humana quando deixou de fazer o pagamento das despesas utilizando a fonte indicada no empenho da despesa. É importante destacar que estas despesas embora tenham sido indicadas no relatório como irregularidade a ser justificada, ASSEGURAMOS que tais dispêndios foram realizados a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Administração Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

### **6a. 3 Análise da Justificativa**

Diante da justificativa apresentada *considera-se o item cumprido.*

### **7a. Irregularidade apontada**

**7a. 1** Houve divergências das receitas arrecadadas Estaduais registradas no anexo 10 da Lei 4.320/64 e as informadas pela SEFAZ;

### **7a 2 Justificativa apresentada**

A suposta divergência ora questionada é plenamente justificável, senão vejamos: Nesse ponto tenho a justificar que em nossa administração as receitas foram registradas em obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, onde está previsto que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas; E SOBRETUDO QUE OS REGISTROS DAS RECEITAS MUNICIPAIS FORAM REALIZADAS TENDO COMO DOCUMENTO HÁBIL OS EXTRATOS BANCÁRIOS E ORDENS DE CRÉDITOS. Ocorre que os valores divulgados no site da fazenda estadual podem não corresponder ao valor da receita efetiva repassada ao município no exercício de 2011, quando sabemos que os REPASSES SÃO DECENDIAIS. Para que esta Corte proceda com a correta conferência dos valores creditados no exercício de 2011, necessário se faz juntar cópias dos extratos bancárias da conta corrente do ICMS e IPVA onde demonstra que os valores creditados são equivalentes aos registrados no Anexo 10 da lei 4.320/1964. (DOC.01) Desta feita o demonstrativo fornecido pela Secretaria Estadual da Fazenda no seu endereço eletrônico DE FATO não condiz com os valores creditados em conta corrente da Prefeitura Municipal, razão pela qual pedimos consideração.

### **7a. 3 Análise da Justificativa**

Diante da justificativa e anexos apresentados, *considera-se como cumprido o item apontado.*

### **8. Irregularidade apontada**

**8a. 1** Recolhimento de R\$8.486,13 a maior ao INSS da contribuição patronal sobre os vencimentos e vantagens dos servidores públicos;

### **8a. 2 Justificativa apresentada**

Creemos que houve um erro de caçulo, pois o analista de controle externo não considerou na base de cálculo o valor pago em relação aos prestadores de serviço informados na GFIP sobre o qual se paga 11%, pagos no elemento de despesa 36. Então, se não houvesse o pagamento com relação aos prestadores é que seria irregularidade. Ademais, caso houvesse irregularidade, valor pago a maior pode ser compensado junto ao INSS, já que o Município contribuiu para esta Autarquia mensalmente por não dispor de regime próprio de previdência.

Sob o aspecto contábil asseguramos que os registros correspondentes à contribuição patronal, foram realizados em conformidade com as normas e princípios que regem a contabilidade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS 1ª DICE

especialmente porque todos os lançamentos contábeis foram efetuados tendo como base de registro os comprovantes de envio das informações à Receita Federal do Brasil (GFIP), onde nestes os valores originários das anotações do recursos humanos da Prefeitura Municipal são tidos como verossímeis, razão pela qual pedimos consideração.

### 8a. 3 Análise da Justificativa

A justificativa apresentada não foi suficiente para sanar o item apontado, **portanto, considera-se como não cumprido.**

### 9a. Irregularidade apontada

**9a.1** Constatou-se a contratação de pessoal sem concurso público ou contratado temporário, evidenciando descumprimento ao artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;

### 9a.2 Justificativa apresentada

A contratação de pessoal é um grande problema dos pequenos municípios brasileiros, pois não têm condições de realizar concurso público rotineiramente, especialmente porque há uma grande sazonalidade de servidores em virtude dos baixos salários.

Inobstante isso, o Município de Arraias/TO realizou o concurso público em 2009/2010, cujo Decreto nº 027/2010 de 02 de junho de 2010 que homologou o resultado geral do concurso público nº 01/2009 - PMA/TO foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 3.153, Ano XXII - Estado do Tocantins, quarta-feira, 9 de junho de 2010 (em anexo).

Ademais, o concurso foi aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 681 /2012 - TCE/TO - 2ª Câmara, extraída do processo n.º 4382/2010, com a seguinte

**Ementa: Concurso Público. Legalidade. Determinação para envio dos respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente. Publicação. Remessa à origem.**

Então, os contratos mencionados são somente em relação aos cargos que não obtiveram aprovação, ou que os candidatos não tomaram posse, ou que sequer houve inscrição para o concurso, de modo que se encaixam na exceção do art. 37, IX da CF.

### 9a. 3 Análise da Justificativa

Conforme expediente houve Concurso Público nº 01/2009, homologado pelo Dec. Nº 027/2010. Porém, as Contratações temporárias ficaram descobertas de amparo legal pois, o anexo enviado da Lei nº 788/2009 de 09/02/2009 autoriza o poder executivo a efetuar Contratação Temporária refere-se ao exercício de 2009. **Considera-se como justificado,** sugerindo que seja verificado pela equipe de auditoria do TCE na próxima auditoria se o item apontado foi regularizado.

### 10a Irregularidade apontada

**10a.1** Houve utilização incorreta de código de modalidade de licitação nos empenhos o montante de R\$550.297,28 evidenciando descumprimento da INTCE-TO nº 002/2007;

### 10a. 2 Justificativa apresentada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1ª DICE**

Neste caso esclarecemos que mesmo havendo a indicação da modalidade de licitação de forma equivocada, há de se levar em consideração que a modalidade indicada no SICAP 99, refere-se exclusivamente às situações de dispensa de licitação. No mais se trata de falha formal que foi devidamente corrigida para o exercício de 2012. Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade do processo, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Contabilidade Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

**10a. 3 Análise da Justificativa**

A justificativa apresentada sana o item apontado. Portanto, *considera-se como cumprido.*

**11a Irregularidade apontada**

**11a. 1** Houve dispensa de licitação ilegal no montante de R\$ 45.853,62, descumprindo o art. 37, XXI da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993;

Serviço de Locação de aparelhagem de som para eventos no valor de 16.734,35

00443103151 - MÁRCIO ROBERTO BISPO ALVES

01141572192 - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS

01250713102 - ALESSANDRO BELTRÃO ANGELIM

18589324168 - REGINALDO NETO XAVIER MONTEIRO

18589324168 - REGINALDO NETO XAVIER MONTEIRO

18589324168 - REGINALDO NETO XAVIER MONTEIRO

36985554172 - FRANCISCO FLAVIO CALDEIRA SALDANHA

64138577149 - ZOETE ALVES CARDOSO

89540220149 - EDINAIR SANTOS VIEIRA E OUTROS

91206375191 - OSANILDES BISPO ALVES

91955360430 - JOSÉ EDILSON DO NASCIMENTO

Aquisição de Gêneros de alimentação no valor de R\$29.119,27

00759944000147 - SANTOS FREIRE EMPREEND. HOTELEIRO LTDA

02366431000100 - LINDAURA MARIA AZEVEDO JACUNDÁ DE PAULA

03362657000197 - SUPERMERCADO BURITIS LTDA.

04050091000120 - ANTÔNIO JUSTINO ZICA

04272706000163 - LUCILEIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA RIBEIRO

04556957000170 - DISTRIBUIDORA R. ALVES LTADA

04587613000128 - LATICÍNIOS CAMPOS LTADA.

05078336000190 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO JALAPAO LTDA.

05813685000370 - TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.

08027371000179 - MIGUEL RIBEIRO CORREIA

10283451000137 - STL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

10283451000137 - STL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

10317742000107 - ADERLEY NUNES DE CARVALHO

10317742000107 - ADERLEY NUNES DE CARVALHO

12077741000150 - JORGE MENDES DE OLIVEIRA

22543864172 - LOURENCA CUPERTINO DA SILVA

35829001187 - MANOEL JACKSON BUENO RAMALHO

504SUL, ALAMEDA 02, Nº 08, PALMAS/TO, Telefone: (63) 3217-1670, CEP.: 77021-662



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**1ª DICE**

36998193000169 - ANTÔNIO FERNADES FILHO - O PERNAMBUCANO  
45384347104 - FRANCIMEIRE A. QUEIROZ  
45384347104 - FRANCIMEIRE A. QUEIROZ  
75134985472 - CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS  
75134985472 - CLÁUDIO MONTEIRO SANTOS  
77982029191 - RENIVALDO CARDOSO ROMUALDO

**11a.2 Justificativa apresentada**

No que tange ao "Serviço de Locação de aparelhagem de som para eventos no valor de 16.734,35" é preciso esclarecer que todos os serviços estão justificados com os decretos de **inexigibilidade de licitação**, em anexo, por se tratar de banda musical. No caso houve um equívoco da contabilidade em empenhar, pois não se trata de serviço de locação de som, pois a banda usa os seus equipamentos. Ademais, foram feitas duas cartas convites (02/2011 e 28/2011) para serviços de palco e som. Portanto, nada há de irregular.

Quanto à "Aquisição de Gêneros de alimentação no valor de R\$29.119,27" registra-se que todos foram licitados conforme demonstram as cartas convites em anexo.

Nas hipóteses que não licitou é porque so havia um concorrente, a exemplo do RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO JAPÃO LTDA, pois em 2011 não existia outra na cidade, assim como o posto de combustível AUTO POSTO JAPÃO.

Além do mais, o relatório não especificou o valor de cada item, o que impede o exercício do contraditório, pois provavelmente vários dos fornecedores são de outras cidades, cujo valor não ultrapassa R\$ 8 mil e por se tratar de produto específico.

E se não bastasse as imputações são somente com base em informações, ou seja, não estão baseadas em documentos. Não há como aferir se realmente as informações conferem com o contexto fático.

**11a. 3 Análise da Justificativa**

Diante do esclarecimento e expedientes apresentados, **considera-se o item como justificado.**

É o relatório.

Encaminhem-se ao Corpo Especial de Auditores.

**PRIMEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**, aos 16 dias do mês de junho de 2015.

Edna Maria Rodrigues Moura  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 023.377-3



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDNA MARIA RODRIGUES MOURA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 233773

Código de Autenticação: b3ead9a970213513c5d5bab24d93ad4c - 16/06/2015 18:07:21